



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.730840/2010-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.584 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS  
**Recorrente** SANTINA MARIA CASALI DA ANUNCIAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Levando em consideração todo o conjunto probatório acostado aos autos, em especial os laudos oficiais constantes às fls. 6 e 49, restou comprovado por documento hábil, e, por conseguinte, atendidos os requisitos legais necessários para o gozo da isenção dos proventos de aposentadoria recebidos pela Recorrente, no calendário de 2008, nos termos do os requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial. Vencido o relator. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

### **Das declarações de ajuste do exercício 2009:** (efls. 13 a 26)

A Contribuinte transmitiu duas declarações de ajuste para este exercício:

A primeira, entregue em 25/04/2009, informando ter recebido R\$ 59.145,19 de pessoas jurídicas, com retenção na fonte de imposto sobre a renda de R\$1.451,13; resultando em imposto a pagar de R\$3.730,75.

A segunda, retificadora entregue em 26/04/2010, informando ter recebido R\$22.856,98 de pessoas jurídicas, com imposto sobre a renda retido na fonte de R\$1.451,13; resultando em imposto a restituir de R\$1.451,13.

A retificadora alterou os rendimentos tributáveis recebidos da Secretaria da Educação de R\$49.325,19 para R\$17.946,98. Entretanto, a fonte pagadora informou na Declaração do Imposto sobre a Renda retido na Fonte - Dirf, que a Contribuinte teria recebido de rendimentos tributáveis no valor de R\$31.478,66.

### **Da Notificação de Lançamento:** (efls. 8 a 12)

A partir da divergência entre o valor dos rendimentos tributáveis, informado pela Contribuinte em sua declaração de ajuste retificadora e a Dirf da Secretaria da Educação, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis de R\$13.531,68, exigidos por meio da Notificação de Lançamento. Com as alterações efetuadas no lançamento, o imposto a restituir foi reduzido de R\$1.451,13 para R\$835,85.

### **Da Impugnação:** (efls. 2 a 7)

A Contribuinte afirma não ter omitido rendimentos e sim declarado como isento a parcela ora exigida, por ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante. Junta Relatório Médico à efl. 6, datado de 22/09/2010 e emitido em papel timbrado do Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos - Universidade Federal da Bahia, atestando que a Contribuinte apresenta sequelas que caracterizam "*paralisia irreversível e incapacitante que a impede de exercer atividades laborativas definitivamente. O AVC ocorreu em 17/07/2008*".(efl. 06)

### **Do acórdão de impugnação:** (efls. 37 e 38)

A terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador julgou improcedente a impugnação, prolatando o acórdão nº 15-32.713, de 10 de julho de 2013. No voto condutor do acórdão a justificativa para a decisão consta do seguinte trecho, efl. 38, a saber:

*"O documento apresentado pelo contribuinte (fls. 06) não possui características de um laudo pericial oficial. O fato de haver sido emitido em papel com o timbre do Hospital Universitário Professor Edgar Santos, vinculado à Universidade Federal da Bahia, não lhe confere esta qualidade, pois não há qualquer indicação de delegação de competência*

*autorizando o profissional emitente a representar o órgão em caráter oficial na realização de perícias, nem sequer a sua matrícula na instituição. Sem os elementos requeridos, o laudo não se distingue de um atestado particular emitido em formulário timbrado, disponível aos médicos que aí prestam serviços sem exercerem cargo de representação oficial."*

**Do Pedido de prorrogação de prazo e Laudo: (efls. 41 a 43)**

Cientificada do acórdão em 23/07/2013, a Contribuinte solicitou prorrogação de prazo por meio do documento de efl. 41, protocolado na DRF em Salvador/BA em 16/08/2013. Nesta mesma data, apresentou Laudo médico nº 299, de 23/05/2012, emitido pela Junta Médica do Estado da Bahia.

**Do Recurso Voluntário: (efls. 44 a 56)**

Em 09/09/2013, a Contribuinte, por meio de seu representante, protocolou complementação do recurso "*para fins de comprovar a patologia grave de que é portadora e que lhe garante, na forma da lei a isenção de imposto de renda que pleiteia.*" Juntou Laudos e Relatórios Médicos, comprovantes de rendimentos e outros documentos às efls. 46 a 56.

Solicita a reforma da decisão com o reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 11.052, de 2004.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins – Relator

### **1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

#### **1.1. TEMPESTIVIDADE:**

Cientificada do acórdão nº 15-32.713 em 23 de julho de 2013, terça-feira, conforme entrega postal comprovada por Aviso de recebimento juntado à efl. 40, a Contribuinte teria que recorrer até o dia 22/08/2013, quinta-feira, em obediência ao prazo de trinta dias fixados na legislação.

Entretanto, em 16/08/2013, a Recorrente entregou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de novas provas, juntou o Laudo Médico pericial nº 299/2012, e justificou estar providenciando nova perícia médica que lhe demandaria mais tempo para a sua defesa. Transcrevo a seguir suas justificativas: (efl. 41)

1. A interessada e ora solicitante é idosa, portadora de dificuldade locomotora e outras complicações (doc. 2) em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral ocorrido em 17 de julho de 2008. Seu procurador, também idoso, contando com precisos 85 anos de idade, tendo recebido o Acórdão da 1ª 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, buscou, junto ao serviço médico oficial do Estado, qual seja, a Junta Médica do Estado da Bahia, agendar nova perícia (doc. 2) para ser apresentada aos ilustres delegados, a fim de comprovar, por meio de laudo oficial, a moléstia grave de que sua esposa é portadora, garantindo, assim, a isenção que lhe é de direito.

2. A Junta Médica do Estado da Bahia, contudo, informou que o agendamento só poderia ser realizado após um prazo de 10 dias e, até o presente momento, ainda não foi agendada a perícia, apesar de todas as ligações telefônicas e visitas pessoais que foram feitas pela interessada na pessoa de seu procurador, na tentativa de agilizar a marcação, por conta da urgência da situação e do prazo processual que corre contra a interessada. Além disso, mesmo após a perícia médica, o resultado da mesma somente ocorrerá após um período de 15 a 30 dias da data em que for realizada, conforme informação dada pela própria Junta Médica (doc. 3)

Assim, apesar da Contribuinte nomear sua petição como simples pedido de prorrogação de prazo, conheço da petição apresentada em 16/08/2013 como recurso voluntário e, como tal, tempestivo, e acato a documentação complementar juntada posteriormente a esta data.

#### **1.2. DELIMITAÇÃO DA LIDE:**

A lide foi estabelecida a partir da rejeição do doc. efl. 06 como prova hábil para comprovar ser a Contribuinte portadora de moléstia grave dentre as listadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. O documento apresentado não tem as características e os requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

## 2. MÉRITO:

A lei nº 9.250, de 1995, estabeleceu os requisitos para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, a saber:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

A Recorrente cita o art. 1º da Lei nº 11.052, de 2004, que assim dispõe:

*Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 6º.....*

*.....*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*....." (NR)*

Assim, examinando o documento apresentado pela Contribuinte, a terceira Turma da DRJ em Salvador julgou improcedente a impugnação porque faltou ao documento apresentado as características de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Em 16/08/2013, a Contribuinte apresenta o Laudo Médico Pericial nº 299/2012, da Secretaria da Administração do Estado da Bahia, datado de 23 de maio de 2012 que atesta que *"a inspecionada é portadora de MONOPLÉGIA DO MEMBRO SUPERIOR SECUNDÁRIO A SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - CID G 83.2, condição patológica que atende ao disposto na Lei 8541/1992, fazendo jus à Isenção de Imposto de Renda em Caráter Definitivo."*(Destaque do original)

Em 09/09/2016 a Contribuinte complementa as informações com os documentos de efls. 44 a 56: juntou laudo datado de 23/05/2012 onde consta declarado que a contribuinte "*é portadora de monoplegia do membro superior secundário a sequela de acidente vascular cerebral.*"

Apresentou ainda, efl. 47, Laudo Médico Pericial nº 2437/2009 que declara que a inspeccionada é portadora de Hemiplegia Flácida - CID G 81.0.

Hemiplegia é a paralisia de todo um lado do corpo, conforme definição extraída de dicionário de termos utilizados em medicina:

*"Hemiplegia é um conceito que deriva da língua grega e que se usa no âmbito da medicina para evocar a paralisia de todo um lado do corpo. Isto significa que a pessoa que sofra de hemiplegia verá paralisada uma metade lateral do seu corpo."*<sup>1</sup>

É lícito concluir que a hemiplegia diagnosticada pelos laudos pode ser considerada uma paralisia irreversível e incapacitante como consta registrado no doc. efl.06.

Apesar dos Laudos Médicos de efls. 42 e 47, documentos que atendem aos requisitos legais faltantes ao doc. efl. 06, não especificarem a data de início da doença, afirmam que a moléstia identificada foi "*secundário a sequela de acidente vascular cerebral*", ou seja, decorrente de sequelas de um AVC.

Entretanto, extrai-se dos autos nos docs. efls. 06 e 49 que a Contribuinte foi acometida de um AVC isquêmico em 15/07/2008 e que esta doença provocou sequelas, a monoplegia do membro superior ou hemiplegia flácida.

Superadas as condições formais dos laudos restou sem comprovação o termo inicial da enfermidade, uma vez que o exame clínico, mais antigo, ter sido realizado em 12 de novembro de 2009. Seria, portanto, inservível para comprovar o direito à isenção para o ano calendário de 2008, como requer a Contribuinte.

Ocorre que, quando não há nos laudos, devidamente formalizados, a menção a data em que a doença foi contraída deve-se considerar como termo de início da cobertura isentiva, a data de emissão do laudo. No caso, o laudo mais antigo apresentado é datado de 12/11/2009, portanto, inservível para dar a isenção pretendida pela Recorrente relacionada ao ano-calendário de 2008.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto .

(assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins.

<sup>1</sup> Pesquisa no google extraído do site conceito.de

## Voto Vencedor

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto – Redatora Designada

Peço vênia para manifestar-me de forma divergente do voto do nobre julgador.

Segundo o i. Relator, é lícito concluir que a hemiplegia diagnosticada pelos laudos adunados aos autos, pode ser considerada uma paralisia irreversível e incapacitante como consta registrado no documento juntado à efl.06. No entanto, entendeu que restou sem comprovação o termo inicial da enfermidade, uma vez que o laudo mais antigo apresentado faz prova somente a partir de 12/11/2009, portanto, não se presta para dar a isenção pretendida pela Recorrente relacionada ao ano-calendário de 2008.

Discordo da conclusão firmada.

É certo que ao beneficiário da isenção do imposto sobre a renda recai o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a sua fruição, quais sejam: (i) serem os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão; (ii) ser a moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto à prova hábil para comprovar ser a Contribuinte portadora de moléstia grave relativa ao ano-calendário de 2008, cumpre observar que foram juntados os seguintes documentos:

- Relatórios Médicos emitidos por serviço médico da Universidade Federal da Bahia – Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgar Santos (fl. 6) e pelo Instituto Baiano de estudos em neurologia (fl. 49), os quais comprovam que a Contribuinte foi acometida de um AVC isquêmico em 15/07/2008 e que esta doença provocou sequelas, a monoplegia do membro superior ou hemiplegia flácida;
- Perícia Médica emitida por junta médica do Estado da Bahia, com a emissão do Laudo Médico Pericial da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (fls. 46/47), através dos quais atestam ser a inspecionada é portadora de Hemiplegia Flácida - CID G 81.0, Monoplegia do Membro Superior Secundário e sequela de Acidente Vascular Cerebral - CID G 83.2, condição patológica que atende ao disposto na Lei nº 8.541/1992, fazendo jus à Isenção de Imposto de Renda em Caráter Definitivo;
- Documentos anexados ao processo da Diretoria de administração dos benefícios Previdenciários, com a juntada de vários documentos (fls. 52/56), onde constam laudos e exames Médicos, em que resta comprovada a sua condição de portadora de moléstia grave isentiva, decorrente de sequelas de um AVC isquêmico desde 2008.

Processo nº 10580.730840/2010-51  
Acórdão n.º **2401-004.584**

**S2-C4T1**  
Fl. 65

---

Assim sendo, levando em consideração todo o conjunto probatório acostado aos autos, em especial os laudos constantes às fls. 6 e 49, considero comprovado por documento hábil (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/988), e, por conseguinte, atendidos os requisitos legais necessários para o gozo da isenção dos proventos de aposentadoria recebidos pela Recorrente, no calendário de 2008, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.